Câmara

Câmara Municipal de Barra Mansa

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE :

DELIBERAÇÃO Nº 1.118 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1971.

E M E N T A: Institui o novo Código Tributário do Município de Barra Mansa.

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário do Município

Art. 1º - Êste Código dispõe sôbre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a êles pertinentes.

Art. 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - os impostos:

a) sôbre a propriedade predial e territorial urbana;

b) sôbre serviços de qualquer natureza.

II - as taxas:

a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;

b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva - ou potencial de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis.

III - a contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, sem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, senão em virtude dêste Código ou lei subsequente.

Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criam ou majoram tributos, definem novas hipóteses de incidência, extinguem ou reduzem isenções, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º - As tabelas de tributos anexas a êste Código serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

3º) Obs: O Artº 935 foi alterado pela Deliberação nº 1239 de 23/10/73.

2º) Obs: dispositivos alterados pela Deliberação nº 1232, de 04/10/73.

1º) Obs: Teve suprimido e modificados seu dispositivo, 1º, pela Delib. nº 1209, de 05/09/73.

CAPÍTULO III
Da Administração Fiscal

Art. 6º - Tôdas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição dêste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendário e repartições a êle subordinadas, segundo o respectivo regimento.

Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sôbre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesaram ou tentaram lesar o Fisco.

Art. 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatòriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 9º - São autoridades fiscais, para efeito dêste Código, as que tem jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV
Do Domicílio Tributário

Art. 10 - Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo êste conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11 - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os contribuintes dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão tôda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 12 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigado a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar os livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas dêste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigações tributárias.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento de disposto nêste artigo.

Art. 13 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e êstes ficam obrigados a fornecer-lhe, tôdas as informações e dados referentes a fatos de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por fôrça de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a êsses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por fôrça dêste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interêsses fiscais da União, do Estado o dêste - Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos têrmos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos - exibidos.

CAPÍTULO VI
Do Lançamento

Art. 14 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão de crédito tributário previstas nêste Código.

Art. 16 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, - ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído - novos critérios de apuração da base de cálculo, ou estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias o privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto nêste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para - efeito do lançamento.

Art. 17 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único - A omissão ou êrro do lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem do qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas nêste Código e em regulamento.

Parágrafo Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento de fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 19 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatòriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fiscais;

V - requisitar o auxílio da fôrça pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o número V dêste artigo, os funcionários lavrarão têrmo de diligência, do qual constarão especificamente, os elementos examinados.

Art. 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento, ou, quando impossível, fazê-lo por falta de elementos, através de edital afixado na Prefeitura ou por publicação em jornal local.

Art. 22 - Far-se-á revisão de lançamento sempre que se verificar êrro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 23 - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 24 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer ocasião cujo exato conhecer não se possa conhecer exatamente.

Art. 25 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

Art. 26 - Independentemente de contrôle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotado a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sôbre a exatidão de que fôr declarado para efeito dos tributos de competência do Município.

CAPÍTULO VII
Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 27 - A cobrança dos tributos far-se-á :

I - para pagamento à boca de cofre;
II - por procedimento amigável;
III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à bôca de cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos nêste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à bôca de cofre, ficam os contribuintes sujeitos a multa de 10% (dez --

(dez por cento) acrescida de juros de mora de 1% (dez por cento) ao ano contados por mês ou fração, sôbre a importância devida, até seu pagamento.

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município, aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidas ao Fisco Municipal, nos têrmos da Lei Federal nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 28 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se exiga a competente guia ou conhecimento.

Art. 29 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimento, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 30 - Pela cobrança menor do tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidàriamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 31 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido em face tributo de acôrdo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 32 - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito, com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para êsse fim.

CAPÍTULO VIII
Da Restituição.

Art. 33 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial de tributo, seja qualquer a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos :

I - cobrança ou pagamento expontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face dêste Código, ou de natureza ou das circunstâncias materiais o fato gerador efetivamente ocorrido;

II - êrro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 34 - A restituição total ou parcial do tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa extracurratória da restituição.

Art. 35 - O direito de pleitear a restituição de impôsto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados :

I - nas hipóteses previstas nos números I e II do artigo 33, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no número III do artigo 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 36 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de êrro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente ou representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 37 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame da sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, à juízo da administração.

Art. 38 - Os processos de restituição serão obrigatòriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição competente que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX
Da Prescrição

Art. 39 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornaram devidos.

Parágrafo Único - O decurso do prazo estabelecido nêste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de nôvo a correr da data em que se opere a notificação.

Art. 40 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquêles se tornaram devidos; a dívida ativa inferior a 0,1 (um décimo) do salário mínimo regional prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se pré-fixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 41 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal :

I - Por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinto, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - Pela concessão de prazos especiais para êsse fim;

III - Pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - Pela apresentação de documento comprobatório da dívida, em juizo de inventário ou concurso de credores.

Art. 42 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a êste Código, exceto nos casos de quantia inferior a 0,1 (um décimo) do salário regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO X

Das Imunidades e Isenções

Art. 43 - Os impostos municipais não incidem sôbre :

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - Templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados no Código Tributário Nacional ou lei complementar subsequente;

IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando apresentarem limitações ao mesmo.

§ 1º - O disposto no número I dêste artigo é extensivo às autarquias tão sòmente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto nêste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral fôr por ela instituído, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social gozarão da imunidade mencionada no número III, dêste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Art. 44º - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce, ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Art. 45 - A concessão de outras isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interêsse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois têrços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 46 - Verificado, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatòriamente cancelada.

Art. 47 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas nêste Código.

CAPÍTULO XI
Da Dívida Ativa

Art. 48 - Constitui dívida ativa do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 49 - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita, a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 50 - Encerrado o prazo para pagamento à boca do cofre, a repartição competente providenciará a inscrição dos débitos fiscais, por contribuinte.

Art. 51 - O Município comunicará diretamente ao contribuinte devedor, a origem e o valôr da dívida, ou na impossibilidade, fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição, relação contendo :

I - nome dos devedores e endereço relativo à dívida;

II - origem da dívida e seu valôr.

Parágrafo Único - Dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação ou da publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois de que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas as certidões relativas aos débitos.

Art. 52 - O têrmo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatòriamente :

I - o nome do devedor, e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionada a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo Único - A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos dêste artigo, a indicação do livro e da fôlha de inscrição.

Art. 53 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais :

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem comprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídico

da Prefeitura.

Art. 54 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 55 - As certidões de dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 dêste Código.

Art. 56 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em 2 (duas) vias, expedida pelos escrivães com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Art. 57 - As guias, que serão datadas e assinadas pelo contento, conterão :

I - o nome do devedor e seu endereço;
II - o número da inscrição da dívida;
III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
V - as custas judiciais.

Art. 58 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensas da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

§ 1º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto nêste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valôr da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

§ 2º - O disposto nêste artigo se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 59 - É solidàriamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e à correção monetária mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 60 - Excepcionalmente, à critério do Prefeito, será permitida a cobrança amigável da dívida ativa relativa à contribuição

do melheria não paga nos prazos regulamentares, ou prestações mensais - não superiores a 10 (dez).

Art. 61 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança amigável ou executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO XII

Das Penalidades

Seção I

Disposições Gerais

Art. 62 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a êste Código serão punidas com as seguintes penas :

I - Multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributo.

Art. 63 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 64 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte - que tenha agido ou pago tributo de acôrdo com interpretação fiscal, constantes de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 65 - A omissão de pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos têrmos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes com - razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão de pagamento.

§ 2º - E a qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata êste artigo.

§ 3º - Caracteriza-se também como fraude o não pagamento de - tributo, respectivamente, que deva o contribuinte ou deva recolher a seu próprio requerimento, formulado -

êste antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias - contados da data de entrada dêsse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 66 - A co-autoria e cumplicidade, nas infrações ou tentativa de infração aos dispositivos dêste Código, implica os que a praticarem ou concorrerem solidàriamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeito às mesmas penas fiscais impostas a êstes.

Art. 67 - Apurando-se num mesmo processo, infração de mais de uma disposição dêste Código pela mesma pessoa, será aplicada tão-sòmente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 68 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, - não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 69 - A sanção às infrações das normas estabelecidas nêste Código, será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de - infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa - física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 70 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, caiber.

Seção II
Das Multas.

Art. 71 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

a) a maior ou menor gravidade da infração;
b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
c) os antecedentes do infrator com relação às disposições dêste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 72 - É passível de multa de 0,2 (dois décimos) de salário mínimo regional a 2 (duas) vêzes o valor dêste, o contribuinte ou-

responsável que :

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Técnico Municipal, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação - municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades - sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos.

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, ou sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - Negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Art. 73 - É passível de multa de 0,3 (três décimos) do salário mínimo regional a 3 (três) vêzes o valôr dêste, o contribuinte ou responsável que :

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro - meio, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a - ação dos agentes do Fisco a serviço dos interêsses da - Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida nêste Código ou em regulamento a êle referente.

Art. 74 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuizo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 75 - Ressalvadas as hipóteses do artigo 69 dêste Código, serão punidos com :

I - multa de importância igual ao valôr do tributo, nunca inferior, porém, a 0,2 (dois décimos) do salário mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência do artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vêzes o valôr do tributo, mas nunca inferior a 0,3 (três décimos) do salário mínimo regional, os que conseguirem, por qualquer forma, tributos devidos se apurada a existência do artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 0,5 (cinco décimos) do salário mínimo regional, a 5 (cinco) vêzes o valôr desto;

a)- os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b)- os que instruirem pedidos de isenção ou redução de impôsto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas:

a)- contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b)- manifesto desacôrdo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e à sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c)- remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculos de obrigações tributárias;

d)- omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Seção III

Da Proibição de Transicionar com as Repartições Municipais

Art. 76 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que - tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou têrmos de qualquer natureza ou transicionar a qualquer título com a administração do Município.

Parágrafo Único - Às firmas ou sociedades em que um dos sócios ou responsáveis esteja em débito com a Prefeitura, serão aplicadas as determinações dêste artigo.

Seção IV

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 77 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas - nêste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser - submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 78 - O regime especial de fiscalização de que trata - êste capítulo será definido em regulamento.

Seção V

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 79 - Tôdas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infrigirem disposições dêste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de - reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva de isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do Art. 69, dêste Código.

§ 2º - As penas previstas nêste artigo serão aplicadas em face de representação nêste sentido devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Seção VI

Das Penalidades Funcionais

Art. 80 - Serão punidos com multa equivalente a 15 (quinze) dias de respectivo vencimento ou remuneração :

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por êste solicitada na forma dêste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades.

Art. 81 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 82 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal só tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO II

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

Seção I

Dos Têrmos de Fiscalização

Art. 83 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, têrmo circunstanciado do que apurar, do qual constarão além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O têrmo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do têrmo autenticado pela autoridade, contra recibo ou original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

Seção II

Da Apreensão de Bens Móveis, Mercadorias e Documentos

Art. 84 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias ou documentos, existentes, em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou de prestação de serviços, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas nêste Código, em lei ou regulamento.

Parágrafo Único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 85 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 96 dêste Código.

Parágrafo Único - Do auto de apreensão constará a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se fôr idôneo, a juízo do autuante.

Art. 86 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teôr ou da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a êsse fim.

Art. 87 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimens necessários à prova.

Parágrafo único - Em relação à matéria dêste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 120 e 122 dêste Código.

Art. 88 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para recebor o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção III

Da Notificação Preliminar

Art. 89 - Verificando-se omissão não doloso de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de até 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata êste artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 90 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes :

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização quando couber;

IV - valôr do tributo e da multa devidos;

V - assinatura do notificante.

Parágrafo Único - Aplicam-se a êste artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º e 4º do artigo 83.

Art.91 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 92- Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado :

I - quando fôr encontrado no exercício da atividade tributável, sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando fôr manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorridos um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção IV
Da Representação

Art. 93- Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, a qualquer pessoa - pode, representar contra tôda ação ou omissão contrária a disposição - dêste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 94 -A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão, e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos dêste e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por - quem haja sido sócio, diretor, preposto, ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores a data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 95 -Recebida a representação, a autoridade competente - providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II
Seção I
Do Auto de Infração

Art. 96 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza,

nas entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá :

I - mencionar o local, odia e hora da lavratura;

II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se hou ver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao têrmo de fiscalização em que se consignou a infração, quando fôr o caso;

IV - conter intimação ao infrator para pagar as tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial a validade do auto, não implica em confissão, nem a récusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 97 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos dêste (artigo 85 e parágrafo único).

Art. 98 - Da lavratura do auto será intimado o infrator;

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30-(trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 99 - A intimação presume-se feita :

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se fôr esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no Correio;

III - quando por edital, no têrmo do prazo, contado êste da data de afixação ou da publicação.

Art. 100 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão - pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 93 e 99 dêste Código.

Seção II

Das Reclamações Contra Lançamento

Art. 101 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital ou do recebimento do aviso.

Art. 102 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 103 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão de lançamento.

Art. 104 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO III

Da Defesa

Art. 105 - O autuado apresentará defesa no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação.

Art. 106 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuado o prazo de 5 (cinco) dias para impugná-la.

Art. 107 - Na defesa, o autuado alegará tôda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, - juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 108 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO - IV

Das Provas

Art. 109 - Findos os prazos a que se referem os artigos 105, 106 e 108 dêste Código, o diretor da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, indeferirá a produção

de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a - 15 (quinze) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 110 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando - requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo - funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Art. 111 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, inquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 112 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem, serão juntadas ao processo ou constarão do têrmo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 113 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO V

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 114 - Findo o prazo para a produção de provas, ou precluso o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo dêste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 3 (três) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 5 (cinco) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acôrdo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligências e determinar a produção de novas provas, observado o - disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma - dêste Capítulo, na parte aplicável

Art. 115 - A decisão, redigida, com simplicidade e clareza,

concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da - reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos,- num e noutro caso.

Art. 116 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nom- convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso- cedente a reclamação contra o lançamento, cessando com a interposição - do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos

Seção I

Do Recurso Voluntário

Art. 117 - Da decisão da primeira instância caberá recurso - voluntário para a Junta de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou - reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a de fora, nas reclamações contra lançamento.

Art. 118 - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sôbre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção II

Da Garantia de Instância

Art. 119 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado à Junta de Recursos Fiscais, sem o prévio depósito das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo Único - São dispensados de depósito os servidores- públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no artigo 80 dêste Código.

Art. 120 - Quando a importância total do litígio exceder de 3 (três) vêzes o salário mínimo regional, se permitirá a prestação de - fiança para interposição do recurso voluntário, requerido no prazo a - que se refere o Art. 117 dêste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador i- dôneo a juízo da Administração.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência dêste e, se fôr casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

Art. 121 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro de prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo Único - Não se admitirá como fiador o sócio quotista ou commanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 122 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se êste prazo fôr maior.

Seção III

Do Recurso de Ofício

Art. 123 - Das decisões de primeira instância, contrárias, de todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatòriamente interposto recurso de Ofício à Junta de Recursos Fiscais, com efeito suspensivo, sempre que a importância do litígio exceder a 5 (cinco) vêzes o salário mínimo regional.

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou - que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII

Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 124 - As decisões definitivas serão cumpridas :

I - pela notificação do contribuinte, e, quando fôr o caso, - também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, - satisfazerem ao pagamento do valôr da condenação;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, - quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a

diferença entre o valôr da condenação e a importância da positada em garantia da instância;

IV - pela liberação das mercadorias aprendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver - ocorrido alienação, com fundamento no art. 83 e seus parágrafos, dêste Código;

V - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I e III, se não satisfeitos no prazo estabelecidos

TÍTULO III
Do Cadastro Fiscal

Art. 125 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende :

I - o Cadastro Imobiliário;

II - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;

III - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;

IV - O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende :

a) - os lotes de terreno existentes ou que venham a existir - nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

b) - as edificações existentes, ou que vieren a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes- compreende os estabelecimentos de produção, inclusive- agro-pecuários, de indústria, e comércio, habituais e lucrativos, existentes no âmbito do Município.

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza compreende as emprêsas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviços sujeitos à tributação municipal.

§ 4º - O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores compreendo o registro geral, para fins de identificação da - propriedade ou da posse, de todos os bens de tração e propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso pú tráfego.

§ 5º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de-
Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a
puxar ou arrastar maquinaria - de qualquer natureza -
ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou-
pavimentação, desde que lhes sejam facultado transi -
tar em vias terrestres.

Art. 126 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aquêles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória - no Cadastro Técnico Municipal.

Art. 127 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e o Estado, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis.

Art. 128 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades necessárias de cadastro a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 129 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida de ofício pelo órgão encarregado.

Art. 130 - Para complementar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a fornecer - os elementos solicitados pelo órgão competente.

§ 1º - São responsáveis pelo fornecimento de informações complementares:

I - o proprietário ou seu representante legal, ou o respectivo possuidor a qualquer título;

II - qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - o compromissário comprador, nos casos de compromisso de-
compra e venda;

IV - o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar
do imóvel pertencente a espólio, massa falida ou socieda
de em liquidação.

§ 2º - As informações solicitadas serão fornecidas no prazo-
de 30 (trinta) dias, contados da solicitação, sob pe
na de multa prevista nêste Código para os faltosos.

§ 3º - Não sendo prestadas as informações no prazo estabelecido no § 2º dêste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição.

Art. 131 - Em caso de litígio sôbre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único - Incluem-se também na situação prevista nêste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 132 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, até o dia 5 (cinco) do cada mês, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, ou cancelados, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 133 - Deverão ser obrigatòriamente comunicados à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, tôdas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases do cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Art. 134 - Os Cartórios ficam obrigados a remeter à Prefeitura, até o dia 5 (cinco) de cada mês, relação dos imóveis escriturados no mês anterior, com os nomes de outorgantes e outorgados e respectivos valôres.

Art. 135 - A concessão do "HABITE-SE" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III:
Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes

Art. 136 - A Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura, segundo regulamento.

Parágrafo Único -Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos dêste Código, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, que no - território do Município estejam sujeitos ao pagamento de tributos municipais.

Art. 137 - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita :

a) quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva - abertura dos negócios;

b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência dêste Código.

Art. 138 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorreram, as alterações que se verificarem em qualquer das características estabelecidas - em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de venda ou transferência de estabelecimento, com a observância do disposto nêste artigo, - o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 139 - A cessação das atividades do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de - ser anotada no Cadastro.

Parágrafo Único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de qualquer débitos de tributos pelo exercício de - atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art. 140 - Para os efeitos dêste Capítulo considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, do exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviços.

Art. 141 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro :

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas - ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos - dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nos vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV
Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 142 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, emprêsa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou - para o local em que normalmente desenvolva atividades de prestação de - serviços.

Parágrafo Único - Aplicam-se ao Cadastro de que trata êste artigo as disposições constantes dos artigos 137 e 141 dêste Código.

CAPÍTULO V
Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores

Art. 143 - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Técnico Municipal será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

Parágrafo Único - A inscrição de que trata êste artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para êsse fim, tôdas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferências de - posse ou domínio.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV
Do Impôsto sôbre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

CAPÍTULO I
Da Incidência e das Isenções

Art. 144 - O impôsto Predial e Territorial Urbano tem como f

te gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis por natureza ou por acessão física, localizados na zona urbana do Município.

Art. 145 - Para os efeitos dêste impôsto entende-se por zona urbana, as áreas urbanas e expansão urbana e os loteamentos para fins urbanos localizados na área rural destinados à indústria ou ao comércio, conforme prescrição da Lei do Plano Diretor Físico.

Art. 146 - São isentos do impôsto predial e territorial urbano:

I - os imóveis edificados gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município;

II - os imóveis residenciais, pertencentes a indigentes e qualificados, como tais definidos em regulamento, utilizados pelos mesmos, localizados em logradouros não pavimentados e cujos valôres forem inferiores a 20 (vinte) vêzes o salário mínimo regional;

III - os imóveis pertencentes a entidades esportivas e utilizados como praças de esporte.

Art. 147 - O impôsto predial e territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a elas relativos.

Parágrafo único - Para a lavratura de escritura pública, relativa a bem imóvel é obrigatória a apresentação de certidão negativa de tributos sôbre a propriedade, fornecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 148 - O impôsto predial e territorial urbano será cobrado na base de:

I - 0,3% (três décimos por cento) sôbre o valôr venal do imóvel edificado (área construída);

II - 1,0% (um por cento) sôbre o valôr venal do imóvel não edificado.

Parágrafo único - O impôsto predial e territorial urbano será reduzido a 50% (cinquenta por cento) quando o proprietário residir no seu imóvel.

Art. 149 - O valôr venal dos imóveis será apurado com base nos dados existentes no Cadastro Técnico Municipal, na forma que o regulamento indicar.

Parágrafo Único - No caso de alterações na planta de valores e respectivos parâmetros de avaliação aplicados na determinação do valôr venal dos imóveis, o Executivo deverá encaminhar Mensagem à Câmara para referendar a alteração.

Art. 150 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valôr dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 151 - O mínimo do impôsto predial e territorial urbano será de 5 (cinco) centésimos do salário mínimo regional.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 152 - O lançamento do impôsto territorial e predial urbano sempre que possível, será feito em conjunto com os dos demais tributos que recaem sôbre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 153 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Técnico Municipal.

§ 1º - No caso de condomínio de terreno não edificado, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estoja na posse do terreno.

§ 3º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome dos proprietários condôminos.

§ 4º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para êsse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 5º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobre estado, serão lançados em nome do mesmo,

que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 6º - O lançamento de imóvel pertencente as massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 7º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, se êste estiver na posse do imóvel.

Art. 154 - O lançamento e o recolhimento de impôsto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo Único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

TÍTULO V

Do Impôsto sôbre Serviços de Qualquer Natureza

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 155 - O Impôsto sôbre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por emprêsa ou por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da Tabela I, anexa a êste Código.

Parágrafo Único - Considera-se local de prestação de serviço :

a) o local do estabelecimento prestador do serviço, ou na falta do estabelecimento, o de domicílio do prestador do serviço;

b) no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação do serviço.

Art. 156 - Não são contribuintes do impôsto :

I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprêgo, singular e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalhos a terceiros;

II - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia cista, bem como outros tipos de sociedades civis-

e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definem nessa situação ou condição;

IV - os trabalhadores avulsos.

Art. 157 - O impôsto não incide sôbre a execução, por Administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e emprêsas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empreitadas.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 158 - O impôsto será calculado sôbre o preço do serviço ou sôbre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - Os serviços especificados na Tabela I, anexa a êste Código são sujeitos apenas ao impôsto sôbre serviços de qualquer natureza, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadoria.

§ 2º - O impôsto não incide sôbre os serviços ou atividades não especificadas na Tabela I, anexa a êste Código e cuja prestação dos mesmos, por emprêsa ou profissional autônomo, envolva o fornecimento de mercadorias de qualquer espécie ou origem.

§ 3º - Na execução dos serviços a que se referem os ítens XIX e XX, o impôsto será calculado sôbre o preço do serviço, deduzido das parcelas correspondentes;

a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;

b) ao valôr das sub-empreitadas já tributadas pelo impôsto.

§ 4º - Quando os serviços a que se referem os ítens I, II, III, V, VI, XI, XII e XVII da Tabela I, anexa a êste Código, forem executados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao impôsto cobrado por meio de alíquotas fixas, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço -

em nome da sociedade, embora assumindo responsabilida
de pessoal, nos têrmos da Lei aplicável.

Art. 159 - O impôsto será cobrado por meio de alíquotas por-
centuais, de acôrdo com a Tabela I, anexa a êste Código.

Art. 160 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da
receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os regis -
tros relativos ao impôsto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para
base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipóte
se alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas :

I - valôr das matérias primas, combustíveis e outros materi-
ais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - fôlha de salários pagos durante o ano, adicionado de ho
norários de diretores e retiradas de proprietários, só -
cios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valôr venal do imóvel, ou parte -
dêle, e, dos equipamentos utilizados pela emprêsa ou pe
lo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, fôrça, telefones
e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 161 - O disposto nos artigos 158 e 160 não se aplica -
nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, a remune
ração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo Único - Na hipótese dêste artigo, o impôsto será -
cobrado por meio de alíquotas fixas, de acôrdo com o
disposto na Tabela I, anexa a êste Código.

CAPITULO III

. Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 162 - O impôsto será recolhido por meio de guia preen -
chida pelo próprio contribuinte, de acôrdo com o modêlo, forma e prazos
estabelecidos no regulamento.

Art. 163 - Os contribuintes sujeitos ao impôsto com base na
receita bruta mensal manterão, obrigatòriamente, sistemas de registro -
do valôr dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Art. 164 - O montante do impôsto a recolher será arbitrado -
pela autoridade competente :

. I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de re
colhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III - quando inexistirem os registros a que se refere o Art. - 163 ou fôr dificultado o exame dos mesmos.

Art. 165 - O procedimento de ofício de que trata o artigo an terior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do impôsto.

Art. 166 - O lançamento do impôsto de serviço será feito pe la forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviço de qualquer - Natureza, de que trata o Capítulo IV, Título III, dêste Código.

Art. 167 - Consideram-se emprêsas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do impôsto :

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ra mo de atividade, pertençam a diferentes pessôas físicas- ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou ju rídica, tenham funcionamento em locais diversos. -

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos- dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação in terna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 168 - As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitos à incidência do impôsto, serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art. 169 - Os profissionais autônomos ou as emprêsas de pres tação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades - classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes das ta belas anexas a êste Código, se sujeitarão ao impôsto com base na alíquo ta mais elevada correspondente a uma dessas atividades.

Art. 170 - No caso de diversões públicas e outros serviços - cujo prêço seja cobrado mediante bilhetes, o impôsto será recolhido, - conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO VI

Das Taxas

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 171 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em

razão da utilização, efetiva ou potencial, do serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou pôsto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobrados, pelo Município, as seguintes taxas :

I - de licença;
II - de expediente e serviços diversos;
III - de serviços urbanos;
IV - de pavimentação e serviços preparatórios;
V - de serviços rurais.

Art. 172 - São isentos de taxas de serviços urbanos :

I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

II - os templos de qualquer culto.

Art. 173 - São isentas da taxa de serviços rurais as glebas rurais de área não excedentes a 25ha (vinte e cinco hectares), quando as cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

CAPÍTULO II
Das Taxas de Licença
Seção I
Disposições Gerais

Art. 174 - As taxas de licença tem como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art. 175 - As taxas de licença são exigidas para :

I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;
II - renovação da licença para localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;
III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;
IV - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;
V - aprovação e execução de obras e instalações particulares;
VI - aprovação e execução de urbanização de terrenos particulares;

VII - tráfego de veículos e outros aparelhos automotores, exceto aquêles que estiverem sob o regime da Taxa Rodoviária Única;

VIII - publicidade;

IX - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

X - abate de gado fora do Matadouro Municipal."

Art. 176 - Para efeito de cobrança, da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos artigos 149 e 142 dêste Código.

Seção II

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

Art. 177 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata êste artigo.

Art. 178 - O pagamento da taxa a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

Parágrafo Único - A taxa será cobrada de acôrdo com a Tabela II, anexa a êste código.

Art. 179 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Técnico Municipal, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para êsse fim no Título III, dêste Código.

Art. 180 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo, o qual será conservado permanentemente em lugar visível.

Art. 181 - A taxa de licença de que trata esta Seção independerá de lançamento prévio e será arrecadada quando da concessão da lic

ça; a licença inicial, concedida depois do 30 de junho será arrecadada pela metade.

Seção III

Da Taxa de Renovação da Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Art. 182 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente à taxa de renovação de licença para localização.

Parágrafo Único - A taxa será cobrada pelo mesmo valor que for devido a título da taxa do que trata a Seção anterior.

Art. 183 - O alvará será considerado renovado anualmente pela anexação da guia de pagamento da taxa de renovação de Licença para - localização devidamente quitada.

Art. 184 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do alvará nos moldes do artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Art. 185 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

Art. 186 - Far-se-á anualmente, o lançamento da taxa de renovação de licença para localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

Seção IV

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 187 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 188 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial será cobrada por dia, mês ou ano, de acôrdo com a tabela anexa a êste Código, e arrecadada antecipadamente independentemente de lançamento.

Art. 189 - É obrigatória a fixação, junto do alvará de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante do pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente êsse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

Seção V

Da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio - Eventual ou Ambulante

Art. 190 - A taxa de licença para o exercício do comércio - eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 191 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acôrdo com a tabela anexa a êste Código e na conformidade do respectivo regulamento.

Art. 192 - O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

Art. 193 - É obrigatória a inscrição na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modêlo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência dêste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por êle exercida.

Art. 194 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais do sua inscrição e as condi-

ções do incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Art. 195 - Responderão pela Taxa de licença do comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 196 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante :

I - Os cegos e mutilados que exercerem comércio ou outra atividade em escala ínfima;

II - Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - Os engraxates ambulantes.

Seção VI

Da Taxa de Licença para aprovação e Execução de Obras e Instalações Particulares

Art. 197 - A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer outra obra, na zona urbana do Município.

Art. 198 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra e instalações de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura o pagamento da taxa devida.

Art. 199 - A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares será cobrada de conformidade com a tabela II, anexa a êste Código.

Art. 200 - São isentos da taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares, as obras e instalações que forem dispensadas destas exigências pela legislação específica.

Seção VII

Da Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Urbanização de Terrenos Particulares

Art. 201 - A taxa de licença para aprovação e execução de urbanização de terrenos particulares é exigida pela permissão outorgada pela Prefeitura, para a urbanização de terrenos particulares segundo a legislação específica.

Art. 202 - Nenhum plano de urbanização de terrenos particulares poderá ser aprovado ou executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata o artigo anterior.

Art. 203 - A licença concedida constará, do alvará, no qual se mencionarão as obrigações do proprietário de imóvel, com referência a serviços e obras de urbanização.

Art. 204 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a Tabela II, anexa a êste Código.

Seção VIII

Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos

Art. 205 - A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente de conformidade com a tabela anexa a êste Código.

Art. 206 - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente.

Art. 207 - A baixa do veículo, no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Art. 208 - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

I - os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e aos transporte de seus produtos;

II - os veículos destinados aos serviços agrícolas realizados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III - os veículos pertencentes a instituições de assistência social.

Seção IX

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 209 - A exploração de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeito a prévia licença da Prefeitura, e quando fôr o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 210 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo Único - Compreende-se neste artigo os anúncios ca

locados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança do ingresso, assim como os que - forem de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 211 - Responden pela observância das disposições desta Seção tôdas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham - autorizado.

Art. 212 - Sempre que a licença depender de requerimento, - este deverá ser instruido com a descrição da posição, da situação, - das côres dos dizeres, das alegorias e de outras características do - meio de publicidade de acôrdo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não fôr de propriedade do requerente, deverá êste juntar ao requerimento a autorização - do proprietário.

Art. 213 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos - painéis, sujeitos à taxa, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 214 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura - linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 215 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a êste Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 20%(vinte por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes às bebidas alcoólicas e fumo, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da entrega da licença.

§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 216 - São isentos do taxa de licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas, ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais ou industriais apostos nas paredes e vitrinas internas;
IV - os anúncios publicados em jornais, revistas, ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão e televisão.

Seção X

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 217 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

Art. 218 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, com o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Seção XI

Da Taxa de Licença para Abate de Gado Fora do Matadouro Municipal

Art. 219 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não fôr feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Art. 220 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate de gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acôrdo com a tabela anexa a êste Código.

Art. 221 - A exigência da taxa não atinge ao abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, neste caso sujeito ao tributo.

Art. 222 - A arrecadação da taxa de que trata essa Seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Art. 223 - Fica sujeito às penalidades previstas nêste Código e nas posturas municipais, quem abáter gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO III
Das Taxas do Expediente e Serviços Diversos

Seção I
Da Taxa do Expediente

Art. 224 - A taxa de expediente é devida pela apresentação - de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação - e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de têrmos e contrato com o Município.

Art. 225 - A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo - peticionário ou por quem tiver interêsse direto no ato do Govêrno Municipal, e será cobrada de acôrdo com a tabela III, anexa a êste Código.

Art. 226 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, - conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato fôr praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal fôr protocolado, expedido ou anexado desentranhado ou devolvido.

Art. 227 - Ficam isentos de taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos aos servidores municipais, ao serviço do alistamento militar para fins eleitorais, e para correção de êrros de lançamento efetuado pela Prefeitura.

Seção II
Das Taxas de Serviços Diversos

Art. 228 - Pela prestação de serviço de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de - alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões serão cobradas as seguintes taxas : -

I - de numeração de prédios;
II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e mercadorias;
III - de alinhamento e nivelamento;
IV - de cemitério.

Art. 229 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção - será feita no ato da prestação de serviço, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acôrdo com as tabelas anexas a êste Código.

CAPÍTULO IV
Da Taxa de Serviços Urbanos

Art. 230 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador - a prestação pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, de conservação de vias públicas e de vigilância e segurança e

será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por êsses serviços.

Art. 231 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sôbre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Parágrafo Único - No caso de condomínio, o valor da taxa será dividido entre os condôminos na proporção da fração ideal de cada um.

Art. 232 - A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é a previsão anual do custo dos serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro.

Parágrafo Único - Para os efeitos dêste artigo consideram-se como serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte, além de outros que vierem a ser criados, os seguintes :

a) limpeza pública;
b) iluminação pública;
c) conservação de vias públicas.

Art. 233 - A taxa de serviços urbanos gravará os proprietários ou possuidores de imóveis a qualquer título, proporcionalmente as áreas, testadas e fatôres de profundidade dos respectivos terrenos e aos serviços que atingirem os logradouros onde os mesmos se localizarem, ou por inscrição de cada imóvel, na forma que dispuzer o regulamento.

Art. 234 - A taxa de serviços urbanos será lançada e cobrada juntamente com o impôsto sôbre a propriedade predial e territorial-urbana.

Art. 235 - O mínimo da taxa de serviços urbanos é 1% (um por cento) sôbre o salário mínimo.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios

Art. 236 - A taxa de pavimentação e serviços preparatórios tem como fato gerador a execução pela Prefeitura, diretamente ou através de terceiros, de obras ou serviços de pavimentação de vias e logradouros públicos, no todo ou em parte ainda não pavimentados.

Parágrafo Único - Consideram-se obras ou serviços de pavimentação :

I - a pavimentação propriamente dita da parte carroçável das vias e logradouros públicos;

II - os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, tais como :

a) estudos topográficos;
b) terraplenagem superficial;
c) obras de escoamento local;
d) guias e sarjetas;
e) consolidação do leito;
f) pequenas obras de arte;
g) serviços de administração quando contratados.

Art. 237 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sôbre os imóveis marginais dos logradouros beneficiados, na proporção das respectivas testadas.

§ 1º - No caso de condomínios, o valor da taxa será dividido entre os condôminos, na proporção da fração ideal de cada um.

§ 2º - Os serviços e obras referentes aos cruzamentos dos logradouros correrão por conta da Prefeitura.

Art. 238 - Ultimados os serviços e obras de cada trecho de logradouro e apurado o custo total da obra, a Prefeitura publicará, por edital, a relação dos imóveis beneficiados com os respectivos débitos e forma de pagamento, notificando os responsáveis para, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem ao exame dos gastos efetuados e apresentarem as possíveis reclamações contra inexatidão dos cálculos e demais irregularidades.

Art. 239 - A taxa de que trata êste capítulo será paga :

I - em se tratando de pavimentação, em 8 (oito) e 16 (dezeseis) parcelas semestrais e trimestrais, iguais e sucessivas, respectivamente para obras na sede e nos Distritos;

II - em se tratando de guias e sarjetas, em 8 (oito) e 16 (dezesseis) parcelas semestrais e trimestrais iguais e sucessivas, respectivamente para serviços na sede e nos Distritos.

TÍTULO VI

Da Contribuição de Melhoria

Art. 240 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas de que decorra valorização imobiliária e se regerá por lei especial, atendida a regulamentação da lei complementar.

TÍTULO VII

Das Disposições e Transitórias

Art. 241 - O salário mínimo para efeito dêste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo Único - Serão arredondados para mais ou para menos conforme sejam maiores ou menores de que Cr$0,50 (cinquenta centavos), as frações do cruzeiro ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos dêste Código.

Art. 242 - Serão desprezadas as frações de cruzeiros na apuração da base do cálculo do impôsto sôbre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 243 - Enquanto não fôr aprovada a Lei do Plano Diretor Físico do Município, caberá ao Executivo a fixação da zona urbana para efeitos fiscais, obedecidos as disposições superiores sôbre a matéria.

Art. 244 - São considerados extintos todos os débitos fiscais relativos a tributos, juros de mora ou multas, de valor não superior a Cr$ 5,00 (cinco cruzeiros), apurados até 31 de dezembro de 1970, inclusive os que se encontram ajuizados.

Art. 245 - Ficam aprovadas as Tabelas I - II e III, anexas.

Art. 246 - Êste Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1972, revogando-se tôdas as deliberações ou decretos que concedam benefícios ou vantagens tributárias, que contrariam esta deliberação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 23 de Dezembro 1971.

Dr. LUIZ CARLOS SUCKOW F. ALBERAL
PREFEITO.

Continuação Fls. 52 - DELIBERAÇÃO Nº 1.118 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1971.

T A B E L A - I

PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

D I S C R I M I N A Ç Ã O	Alíquota a ser aplicada sôbre a receita bruta mensal.	Fixo anual sôbre Salário Mínimo.
I - Médicos, dentistas e veterinários		50%
II - Enfermeiros, protéticos (prático gentario), obstetras, ortopédicos, fonoaudiologos, psicologos;		40%
III - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade medica;		50%
IV - Hospitais, sanatórios, ambulatorios, ponto-socorros, casas de saúde, bancos de sangue, casas de recuperação ou repouso sob orientação medica;	1%	
V - Advogados ou provisionados;		50%
VI - Agentes de propriedade industrial;		50%
VII - Agentes de propriedade artística ou literaria;		50%
VIII - Peritos e avaliadores;		50%
IX - Tradutores e interpretes;		50%
X - Despachantes;		50%
XI - Economistas;		
XII - Contadores, auditores, guarda-livros e tecnicos de contabilidade;		50%
XIII - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria tecnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistencia técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comercio explorados pelo prestador do serviço);	1%	
XIV- Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;		40%
XV - Administração de bens ou negocios, inclusive consorcios ou fundos mutuos para aquisição de bens (exceto os serviços executados por instituições financeiras);	1%	

- continua -

D I S C R I M I N A Ç Ã O	Alíquota e base de cálculo	
	sôbre a receita bruta mensal.	Fixo anual.
XVI - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;	1%	
XVII - Engenheiros, arquitetos, urbanistas;		50%
XVIII - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;		50%
XIX - Execução por administração empreitada ou sub-empreitada, construção civil de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços);	1%	
XX - Demolição: conservação e preparação de edifícios (inclusive elevadores nêle instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação de serviços);	1%	
XXI - Limpeza de imóveis	1%	
XXII - Raspagem e lustração de assoalhos;	1%	
XXIII - Desinfecção e higienização	1%	
XXIV - Lustração de bens móveis (quando o serviço fôr prestado a usuário final do objeto lustrado);	1%	
XXV - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pelo e outros serviços de salões de beleza;	1%	

- continua -

DISCRIMINAÇÃO	Alíquota e base do cálculo: Sôbre a receita bruta mensal.	Fixo Anual
XXVI - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginastica e congeneres;	1%	
XXVII - Transporte e comunicações - de qualquer natureza, estritamente municipal;	1%	
XXVIII - Diversões públicas:		
a) Teatros, cinemas, circos auditorios, parques de - diversões, taxi-dancing- e congeneres;		
b) Exposições com cobrança- de ingresso;		
c) Bilhares, bolichos e outros jogos permitidos;		30% de um salário Minimo por mesa
d) Bailes "shows", festivais recitais e congeneres;		
e) Competições esportivas - ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação de espectador, inclusive as realizadas em auditórios de - estações de radio ou televisão;		ITEM XXVIII Alíneas A-B-D-E-F-G- Será cobrado - na base de 10% (dez por cento) sobre o ingresso.
f) Execução de música, individualmente ou por conjuntos;		
g) Fornecimento de música - mediante transmissão por qualquer processo;		
XXIX - Organização de festas; - "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas);		10% (dez por cento) do salario minimo por duração da festa.
XXX - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;	1%	
XXXI - Intermediação, inclusive - corretagem, de bens moveis- e imoveis, exceto os serviços mencionados nos itens - LVIII e LIX;	1%	
XXXII - Agenciamento e representação de qualquer natureza, - não incluidos no item anterior e nos itens LVIII e - LIX;	1%	

- continua -

DISCRIMINAÇÃO	Alíquota e base de cálculo	
	Sôbre a receita bruta mensal.	Fixo Anual
XXXIII - Análises Técnicas;	1%	
XXXIV - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;	1%	
XXXV - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários: divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;	1%	
XXXVI - Armazens gerais, armazém frigorífico e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-moveis e serviços correlatos;	1%	
XXXVII - Depósitos de qualquer natureza (exceto depositos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);	1%	
XXXVIII - Guarda e estacionamento de veículos;	1%	
XXXIX - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluido no preço da diaria ou mensalidade, fica sujeito ao Impôsto sôbre serviços);	1%	
XL - Lubrificação, limpeza e revisão de maquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item XLI	1%	
XLI - Consêrto e restauração de quaisquer objetos (inclusive em qualquer caso, o valor do fornecimento de peças e partes de maquinas e aparelhos);	1%	
XLII - Recondicionamento de motores (exceto o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço);	1%	

- continua -

DISCRIMINAÇÃO	Alíquota e base de calculo	
	Sobre a receita bruta mensal.	Fixo Anual
XLIII - Pintura (exceto os relacionados com imoveis) de objetos-nao destinados a comercialização ou industrialização;	1%	
XLIV - Ensino de qualquer grau ou - natureza;	1%	
XLV - Alfaiates, modistas, costureiros prestados ao usuario-final, quando o material - salvo o de aviamento, seja - fornecido pelo usuario;		20%
XLVI - Tinturaria e Lavanderia;	1%	
XLVII - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;	1%	
XLVIII - Instalação e montagem de aparelhos, maquinas e equipamentos prestados ao usuario final de serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetuando-se a prestação de serviço ao Poder Publico, a Autarquia, a empresa concessionaria de produção de energia elétrica);	1%	
XLIX - Colocação de tapêtes e cortinas com material fornecido - pelo usuario final do serviço;	1%	
L - Estúdios fotográficos e cinematograficos, inclusive revelação, ampliação, copia e reprodução; estudios de gravação de "video-tapes", para,- televisão; estudios fonograficos e de gravação de sons e ruidos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;	1%	
LI - Cópia de documentos e outros papeis, plantas e desenhos,- por qualquer processo nao incluido no item anterior;	1%	
LII - Locação de bens móveis;	1%	

- continua -

DISCRIMINAÇÃO	Alíquota p/ base de cálculo	
	Sobre a receita bruta mensal.	Fixo Anual
LIII - Composição gráfica, chicheira, zincografia, litografia e fotolitografia;	1%	
LIV - Guarda, tratamento e amestramento de animais;	1%	
LV - Florestamento e reflorestamento;	1%	
LVI - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução);	1%	
LVII - "Recauchutagem" ou regeneração de pneumáticos);	1%	
LVIII - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;	1%	
LIX - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);	1%	
LX - Encadernação de livros e revistas;	1%	
LXI - Aerofotogrametria;	1%	
LXII - Cobrança, inclusive de direitos autorais;	1%	
LXIII - Distribuição filmes cinematográficos e vídeo-tapes;	1%	
LXIV - Distribuição e venda de bilhetes de loteria;		50%
LXV - Emprêsas funerárias;	1%	
LXVI - Taxidermistas;		50%
LXVII - Profissionais, agentes, representantes e outras atividades autônomas incluídos - ou não nos ítens anteriores		50%

T A B E L A - II

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO
I - TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO: a) Estabelecimentos ou atividades comerciais e de prestação de serviços; b) Estabelecimentos Industriais; c) Estabelecimentos Produtores; d) Estabelecimentos ou atividades de beneficiamento de produtos agrícolas; 1-até 10 empregados ou sócios 2-do 11 a 30 empregados 3-do 31 a 50 empregados. 4-do 51 a 100 empregados 5-mais de 100 empregados NOTA: Em se tratando de profissional liberal ou representantes autonomos, fica esclarecido que cada profissional liberal, ou representante autonomo estara, sujeito ao pagamento de um Alvara, ainda que exerçam suas atividades no mesmo local.	ITEM I, ALÍNEAS A-B-C-D. 10% do salário mínimo. 20% do salário mínimo. 30% do salário mínimo. 40% do salário mínimo. 50% do salário mínimo.

DISCRIMINAÇÃO	Sôbre o salário mínimo Dia Mês Ano
II - Taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais em horario especial;	2% 30% 130%
III - Taxa de licença para Comercio Eventual ou Ambulante;	1% 12% 90%
IV - Taxa de licença para Aprovação e Execução de Obras e Instalações Particulares a) Aprovação de projetos de edificações ou de instalações particulares; b) Concessão de licença para edificar; 1 - Construção de prédios ou dependencias de qualquer natureza, por m2 de area de piso coberto 2 - Outras obras c) Concessão de licença para executar instalações eletricas ou mecanicas	Sôbre o salário mínimo 10% 0,25% 5% 5%

DISCRIMINAÇÃO	Alíquota e base de cálculo
V - Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Urbanização de - Terrenos Particulares :	Sôbre o salário mínimo
a) Aprovação de projeto de urbanização;	20%
b) Concessão de licença para execução de urbanização, por metro quadrado excetuadas as áreas destinadas a espaços verdes, vias e edificações publicas;	0,01%
VI - Taxa de licença para o tráfego de veículos :	
a) motocicletas, motonetas e similares	10%
b) bicicletas e triciclos	5%
c) carrinhos de mão	1%
d) carroças e arrnhas :	
1 - com aros de borracha	5%
2 - com aros de metal	5%
e) rebôques ou "trailer"	10%
f) automotores em geral : elevadores, guindastes, empilhadeiras, ascensores, estaqueadores, oritadores e similares;	10%
g) Embarcações;	10%
OBS: Além da taxa serão cobrados as despesas com a placa e demais materiais - utilizados.	
VII - Taxa de licença para publicidade:	
a) Anúncios e letreiros permanentes:	
1 - colocados na parte externa - dos edifícios, exceto os a- gas neon ou acrilico, por metro quadrado ou fração, por- ano;	1%
2 - colocado ou pintado no interior de veículos, por unidade e por ano;	5%
3 - colocado ou pintado na parte exterior de veículos, por - unidade e por ano;	10%

DISCRIMINAÇÃO	Alíquota e base de cálculo
4 - colocado ou pintado em interior de estabelecimento de diversões publicas, por unidade e - por ano;	Sôbre o salário mínimo 5%
5 - projetado em tela de cinemas,- por filme ou chapa, por dia;	5%
6 - conduzido por pessoas, por unidade e por dia;	1%
7 - pintado em faixas colocadas na via publica por unidade;	5%
b) Prospectos e programas de estabelecimentos de diversões contendo propaganda, por espécie - distribuida;	5%
c) Folhetos e volantes, distribuidos de mão em mão, no estabelecimento ou a domicilio por mi - lheiro ou fração;	8%
d) Placas indicativas de profissão arte ou oficio, dísticos, emblemas e escudos colocados na parte externa dos edificios, por - unidade e por metro quadrado ou fração;	1%
e) Exposição ou propaganda de produtos feitos em estabelecimentos de terceiros ou em locais - de freqüencia publica, por dia;	1%
f) Propaganda :	
1 - por meio de alto-falante, por dia;	10%
2 - oral, por meio de instrumentos musicais ou por animais, por - dia;	5%
VIII - Taxa de licença para ocupação de areas em vias e logradouros públicos :	
a) Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros publicos, ou com depositos de materiais ou estacionamento privativo de veículos,- inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a criterio desta :	

- continua -

DISCRIMINAÇÃO	Alíquota e base de cálculo
	Sôbre o salário mínimo
1 - por dia e por metro quadrado	0,1%
2 - por mês e por metro quadrado	2%
3 - por ano e por metro quadrado	5%
b) Espaço ocupado com mercadorias nas feiras, sem uso de qualquer movel ou instalação, por dia e por metro quadrado	2%
c) Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado	0,1%
IX - Taxa de licença para abate de gado fora do matadouro municipal :	
a) por cabeça de gado bovino ou vacum	5%
b) por cabeça de animal de outras espécies	3%
NOTA: Correrá por conta do interessado, além da taxa, o transporte do servidor municipal incumbido de fazer a inspeção do animal.	

T A B E L A III

PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS DIVERSOS

ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA
	Sôbre o salário mínimo ou conforme indicado
I - Taxa de expediente	
a) alvarás	5%
b) atestados	3%
c) petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos orgãos ou autoridades municipais	0,5%
d) baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros	5%
e) certidões	5%
f) concessões- ato do Prefeito concedendo :	
1 - favores, em virtude de lei municipal, sobre o valor da concessão	2%
2 - privilégio individual ou a emprêsa concedido pelo Município sobre o valor efetivo ou arbitrado	2%
3 - permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade	20%
g) contratos com o Município, sôbre o valor do contrato	1%
h) prorrogação do praso de contrato - com o Município, sôbre o valor da prorrogação	1,5%
i) têrmos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais por pagina de livro ou fração	2%
j) título de perpetuidade de sepultura, jazigo, carneiro, mausoleu ou ossário	2%
l)-transferências:	
1 - de contrato de qualquer natureza além do têrmo respectivo	10%
2 - de local, de firma ou ramo de negócio	2%
3 - de veículos automotores, por unidade	5%

- continua -

ESPECIFICAÇÃO	ALIQUOTA
	Sôbre o salário mínimo ou conforme indicado.
4 - de outros veículos, por unidade	1%
5 - de privilégio de qualquer natureza, por translado ou inscrição	10%
m) registro de marca de gado	10%
TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS -	
II - Taxa de numeração de prédios :	
a) por emplacamento	1%
NOTA: Além da taxa acima será cobrado o preço de custo da placa fornecida	
III - Taxa de apreensão e depósito de bens e mercadorias	
a) apreensão ou arrecadação de bens - abandonados na via pública, por unidade	1%
b) armazenagem por dia ou fração, no - depósito municipal :	
1 - de veículos, por unidade	2%
2 - de animal cavalar, muar ou bovino, - por cabeça	1%
3 - de caprino, ovino, suíno ou canino, por cabeça	0,5%
4 - de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo	0,1%
NOTA: Além das taxas acima se cobrarão as - despesas com alimentação e tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito	
IV - Taxa de alinhamento e nivelamento	
a) alinhamento, por metro linear	0,3%
b) nivelamento, por metro linear	0,3%
c) vistoria técnica, por vistoria	3%
V - Taxa de Cemitério :	
a) inumação em sepultura rasa	
1 - de adulto, por 5 anos	3%
2 - de infante, por 3 anos	3%

- continua -

ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA
	Sôbre o salário mínimo ou conforme indicado
b) inumação em carneiro	
1 - de adulto, por 5 anos	10%
2 - de infante, pah 3 anos	5%
c) prorrogação do prazo de sepultura, ou - carneiro	10%
d) perpetuidade :	
1 - do carneiro, por metro quadrado	10%
2 - jazigo (carneiro duplo, geminado) por- metro quadrado	15%
e) exumação :	
1 - antes de vencido o prazo regulamentar- de decomposição	30%
2 - após vencido o prazo regulamentar de - decomposição	10%
f) diversos :	
1 - abertura de sepultura, carneiro, jazi- go ou mausoléu, perpetuo, para nova - inumação	5%
2 - entrada e retirada de essada no cemitério	5%
3 - reunião de essada no interior do cemi- tério	2%
4 - permissão para construção do carneiro, colocação de inscrição e execução de - obras de embelezamento	5%
5 - ocupação de ossário, por 5 (cinco) anos	5%
6 - compra de jazigo perpétuo :	
1 - 1º Distrito	
a-parte baixa	100%
b-parte alta	70%
2 - demais Distritos	20%
7 - Transferência de Jazigo Perpétuo	10%
NOTA: Além das taxas, será cobrado à parte o - 1º) preço da placa de identificação e o custo da construção do carneiro ou jazigo, de - acôrdo com o orçamento organizado pela re partição competente da Prefeitura.	
2º) As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento de se pultura, carneiros, jazigos; os de gera ção de balcões, lápides ou mausoléus, e- reconstrução serão orçados e cobrados à - parte.	